

Guaíba ,RS, 19.05.2021

Apresentamos justificativa ao Projeto de Lei nº 074/2021 , declaração dos direitos dos animais , com as alterações propostas para continuidade do projeto a seguir sua tramitação.



Ver. Ale Alves
Vereador PDT

PLL 074/2021 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014710 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6219AB7B268D5CDBDDDD821661D94C9C



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2021

Institui, no Município de Guaíba, a Declaração
dos Direitos dos Animais.

Art. 1º Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º Todos os animais têm o direito ao respeito, à atenção, à proteção e à cura.

§ 1º O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito.

§ 2º O homem tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

Parágrafo único. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

Parágrafo único. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º Todo animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e crescer conforme o ritmo e as condições de vida e liberdade que são próprias de sua espécie.

Parágrafo único. Toda a modificação desse ritmo ou dessas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

Parágrafo único. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.



Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8º A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Parágrafo único. As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade ou dor.

Art. 10. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem.

Parágrafo único. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11. Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Art. 12. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie.

Parágrafo único. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13. O animal morto deve ser tratado com respeito.

Parágrafo único. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas na mídia, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos dos animais.

Art. 14. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

Parágrafo único. Os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

